

13/11/07  
Hordina  
Município de São Bento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

### **PROCESSO TC – 02.404/06**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO BENTO, correspondente ao exercício de 2005. Regularidade com ressalvas e recomendações.*

### **ACORDÃO APL-TC-794/2007**

#### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.404/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO BENTO, sob a Presidência do Vereador PEDRO EULÂMPIO DA SILVA FILHO e emitiu o relatório de fls. 66/70, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - b. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 541.100,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - c. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 571.210,14 e a despesa orçamentária no valor de R\$ 597.390,12 (déficit de R\$ 26.179,98).
  - d. A despesa total do legislativo representou 8,32% da receita tributária e transferências.
  - e. A despesa com pessoal da Câmara representou 2,88% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 68,74% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
  - f. Normalidade da remuneração dos vereadores.
  - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento quanto à:
    - i. Gastos do Poder Legislativo;
    - ii. Comprovação de publicação dos RGF;
    - iii. Compatibilidade de informações entre RGF e PCA.
  - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, não foram detectadas irregularidades.
02. Notificado, o gestor veio aos autos para prestar esclarecimentos, tendo a Auditoria, no relatório de fls. 99/101, concluído remanescerem as seguintes falhas: gastos do Poder Legislativo e comprovação da publicação dos RGF.
03. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 1327/07, pugnou pela regularidade das contas prestadas, atendimento integral das exigências da LRF e recomendações ao atual Vereador Presidente.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

O defendente apresentou cópias de ofícios através dos quais a Presidência da Casa Legislativa remetia a órgãos públicos cópias dos RGF para exposição em quadros com vistas a conceder a publicidade exigida pela lei. A Auditoria, entretanto, não acatou as razões expostas, por entender que não houve o cumprimento da exigência legal e ainda por não haver ofício encaminhando o RGF referente ao 3º quadrimestre. Entendo, todavia, que ficou evidenciada a publicidade dos demonstrativos, devendo o gestor ser instado a conferir maior zelo no cumprimento desse dever legal, acercando-se da documentação necessária a demonstrar cabalmente o acesso público aos dados relativos à gestão fiscal.

- conclui à pág. 02/02 -



PROCESSO TC 2.467/06

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição – Exercício financeiro de 2005 – Julga-se regular – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

## ACÓRDÃO APL TC Nº 793/07

O Processo TC 2.467/06 trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Conceição**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, da responsabilidade do ex-Presidente, Vereador **Raimundo Alves de Sousa**.

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-gestor, concluindo o Órgão Técnico remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Falta de comprovação da publicação dos RGF's;
- 2) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 3) Não recolhimento do percentual obrigatório de 21% a título de Obrigações Patronais.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, entendendo que, no tocante às obrigações patronais, o Poder Legislativo Municipal de Conceição recolheu valor correspondente 19,82 %, praticamente alcançando o percentual legalmente exigido de 21%, pugnou pela **(a)** regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2005; **(b)** atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** recomendação no sentido de a atual administração da Câmara Municipal de Conceição providencie o correto recolhimento das obrigações patronais, evitando, deste modo, a mácula das contas da gestão.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Conceição**, relativa ao **exercício de 2005**, sob a presidência do Vereador **Raimundo Alves de Sousa**;
2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Conceição, relativamente ao exercício de 2005;
3. Recomendar a atual administração do Poder Legislativo daquele Município, no sentido de que providencie o correto recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao INSS, sob pena de **desaprovação** de futuras contas e da aplicação de outras sanções, inclusive multa.

*[Handwritten signature]*

1 *[Handwritten signature]*